



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 062/2021 ANO XII

Divulgação: quarta-feira, 14 de abril de 2021

Publicação: quinta-feira, 15 de abril de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

**PRESIDÊNCIA**

ATO(S) DO PRESIDENTE

Apresentou-se neste Tribunal, a partir de 13/04/2021:  
- o n.101.115-4, Cap PM QOR Rogério Eustáquio Moreira

**SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

- licença-saúde requerida pela servidora Heloísa Cota Araújo Silva, JME 0351-4, 1 (um) dia, em 06/04/2021, nos termos do art. 33 da Portaria n. 908/2016 -TJMMG.

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

– SESSÃO PRESENCIAL -  
**CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Fernando Armando Ribeiro, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Presencial Remota do Tribunal Pleno designada para o dia 05/05/2021 (quarta-feira), às 14h**, nos termos do art. 35-H do Regimento Interno, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir.

A sustentação oral deverá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para a realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

**A plataforma utilizada para a sessão de julgamento será a ZOOM que substituirá o Webex.**

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

**MATÉRIA CRIMINAL**

**AGRAVO INTERNO**

Processo n. 0001436-80.2017.9.13.0000

Referência: Processo n. 000712-67.2017.9.13.0003

**Relator: Des. Fernando Armando Ribeiro**

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Silvana Lourenço Lobo (Madep 0200)

Letícia Barra Vieira (Madep 0234)

Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

Processo n. 0000856-10.2018.9.13.0002

**Relator: Des. Jadir Silva**

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: A.C.J

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

### REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo eproc n. 2000021-23.2020.9.13.0000

Referência: Processo n. 0001684-71.2016.9.13.0003

**Relator: Des. James Ferreira Santos**

Revisor: Des. Fernando José Armando Ribeiro

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Cb PM Eric Bernardo Pinto Purificação

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

### EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR

Processo eproc n. 2000157-20.2020.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000018-68.2020.9.13.0000

Revisor e relator para o acórdão: Des. James Ferreira Santos

**Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha**

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargados: Cel PM QOR Josué de Oliveira Ripposati (1)

2º Ten PM Edson Francisco Vieira Coelho (2)

Advogados: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) (1)

Raul Fernando Almada Cardoso (OAB/MG 106799) (2)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em negar provimento aos presentes Embargos em Ação Penal Militar, para manter a decisão que julgou improcedente a Representação para Declaração de Incompatibilidade/Indignidade para com o oficialato dos representados Cel PM Josué de Oliveira Ripposati e 2º Ten PM Edson Francisco Vieira Coelho.

Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha, relator, Osmar Duarte Marcelino e Fernando Armando Ribeiro.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador James Ferreira Santos, revisor.

### EMENTA

**EMBARGOS EM AÇÃO PENAL MILITAR – CONDENAÇÃO, NO ÂMBITO DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA TRANSITADA EM JULGADO, RELATIVAMENTE AO CRIME DE ESTELIONATO (ART. 251 DO CÓDIGO PENAL MILITAR) – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL PARA DECLARAR A INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO E DECRETAR A PERDA DO POSTO E DA PATENTE DOS EMBARGADOS – CONDUTA DELITIVA GRAVE – PENA APLICADA E CUMPRIDA DE 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO - CONSIDERADA SUFICIENTE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Des. James Ferreira Santos, revisor e relator para o acórdão)**

1. As condutas imputadas aos embargados (estelionato, art. 251 do CPM), da forma como praticadas, foram consideradas de grande gravidade, devido ao conluio de superiores e subordinados hierárquicos, para se beneficiarem com recursos indevidos, em prejuízo da administração militar.

2. A pena de 3 (três) anos de reclusão, integralmente cumprida, e a restituição ao erário dos valores obtidos com o crime foram consideradas suficientes, sobretudo, por tratar-se de fato isolado na vida dos embargados.

3. Entretanto, o que pesou, de fato, na decisão majoritária para julgar improcedente a representação, foi a impossibilidade de se declarar, com equidade, a incompatibilidade/indignidade dos embargados para com o oficialato. Enquanto um deles, por já ter sido transferido para a inatividade, perderia o posto e a patente, mas manteria seu direito aos proventos de sua aposentadoria; o outro, por contar com apenas 18 anos de serviço ativo, e ainda estar em atividade, se fosse expulso da Instituição, perderia, também, o direito aos seus vencimentos.

4. Provimento negado. (Des. James Ferreira Santos, relator para o acórdão).

**V.V. - EMBARGOS EM REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA PATENTE – FATOS DE EXTREMA GRAVIDADE E EM SENTIDO CONTRÁRIO À EXPECTATIVA SOCIAL QUE REPOUSA SOBRE DOIS OFICIAIS DA PMMG – SIMULAÇÃO DE ATIVIDADES POLICIAIS COM A FINALIDADE DE PERCEBER INDEVIDAMENTE VALORES DE DIÁRIAS – UTILIZAÇÃO DE UNIDADE MILITAR PARA A REALIZAÇÃO DE FESTAS REGADAS A BEBIDAS – DESPREZO PARA COM OS MILHARES DE MILITARES QUE EXERCEM COTIDIANAMENTE AS SUAS FUNÇÕES DE ACORDO COM OS**

**VALORES INSTITUCIONAIS – RECURSO PROVIDO, PARA DECRETAR A PERDA DA PATENTE DOS REPRESENTADOS. (Des. Fernando Galvão da Rocha, relator vencido)****REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE**

Processo eproc n. 2000127-82.2020.9.13.0000

Referência: Processo TJMG n. 1.0414.09.027218-1/001

**Relator: Des. James Ferreira Santos**

Revisor: Des. Fernando Armando Ribeiro

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Ten PM QOR Leonardo José Campos

Advogado(s): Rodrigo Otávio de Lara Resende (OAB/MG 088642) e outro(s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar de sobrestamento da representação arguida pela defesa. No mérito, também por unanimidade, acordam em declarar extinto o processo, sem resolução do mérito.

**EMENTA**

REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE – PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – PERDA DO OBJETO – REPRESENTADO JÁ DEDITO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

**EMBARGOS INFRINGENTES**

Processo eproc n. 2000001-95.2021.9.13.0000

**Relator para o acórdão: Des. James Ferreira Santos**

Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Des. Jadir Silva

Embargante: Danilo Xavier Almeida

Advogado: Warley Eduardo Boy (OAB/MG 129718)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos presentes embargos, para manter incólume a decisão proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal de Justiça Militar, que restaurou a validade do interrogatório do acusado tomado por meio de videoconferência, bem como de todos os atos processuais posteriores a ele, que eventualmente tenham sido praticados, destrancando-se, por conseguinte, a Ação penal n. 2000053-2.2020.9.13.0002 para o seu trâmite regular até o julgamento.

Ficaram vencidos os desembargadores Rúbio Paulino Coelho, relator, Jadir Silva, revisor, e Osmar Duarte Marcelino, que deram provimento aos embargos.

Relator para o acórdão o desembargador James Ferreira Santos.

**EMENTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – AÇÃO PENAL – INTERROGATÓRIO DO RÉU SOLTO TOMADO POR VIDEOCONFERÊNCIA – POSSIBILIDADE – PERÍODO PANDÊMICO – FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO CPP – REGRAMENTO EXCEPCIONAL PELO CNJ.**

1. Interrogatório realizado com pleno acatamento aos pressupostos processuais e em rigorosa observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Nenhuma dificuldade de acesso aos meios para a realização do interrogatório por videoconferência foi alegada; nenhuma impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos foi apontada; nenhuma responsabilidade adicional foi atribuída às partes.

3. A nulidade de um ato processual, segundo as regras do art. 499 do CPPM, somente deve ocorrer se resultar prejuízo concreto para as partes, o que não é o caso destes autos.

4. No Brasil se vive uma situação excepcionalíssima de crise sanitária cujas dimensões jamais foram vistas no mundo; a situação é de extrema gravidade, e a proteção da vida tem absoluta prioridade.

5. Recurso a que se nega provimento, para assegurar a validade ao interrogatório tomado por videoconferência e aos atos processuais posteriores, com o destrancamento da Ação penal n. 2000053-2.2020.9.13.0002. (Des. James Ferreira Santos, relator para o acórdão)

## V.V. - EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO POR MAIORIA DA 2ª CÂMARA FOI NO SENTIDO DE RESTAURAR A VALIDADE DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, RÉU SOLTO, POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIA, BEM COMO DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES A ELE, QUE EVENTUALMENTE FORAM PRATICADOS – DESTRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL N. 2000053-22.2020.9.13.0002 PARA O SEU REGULAR TRÂMITE – INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/2020-CJM – ARTIGO 302 DO CPPM – INTERROGATÓRIO DE RÉU SOLTO, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, SÓ DEVE OCORRER EM CASOS EXCEPCIONAIS, COM A EXPRESSA CONCORDÂNCIA DAS PARTES – A MANIFESTAÇÃO DE RECUSA POR PARTE DA DEFESA ACARRETA PREJUÍZO PRESUMIDO, GERANDO NULIDADE – FALTA DE PREVISÃO LEGAL NA NORMA PROCESSUAL PENAL MILITAR – NÃO HÁ LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A OITIVA DE RÉU SOLTO EM INTERROGATÓRIO POR VÍDEOCONFERÊNCIA – DEPENDÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA OU EXPRESSA CONCORDÂNCIA DAS PARTES – ARTIGO 500, INCISO IV, DO CPPM (OMISSÃO DE FORMALIDADE QUE CONSTITUA ELEMENTO ESSENCIAL DO PROCESSO) – REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CÂMARA DESTE TJMMG – ANULAÇÃO DO INTERROGATÓRIO FEITO POR VÍDEOCONFERÊNCIA DO RÉU SOLTO E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES A ELE, QUE EVENTUALMENTE FORAM PRATICADOS – RETORNO DOS AUTOS À 2ª AJME PARA A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO NA FORMA PRESENCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 302 E SEQUINTE DO CPPM – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- A realização do interrogatório por videoconferência de réu solto depende de requerimento expresso do acusado ou de seu defensor, pois decorre de opção pessoal do réu, em sintonia com o seu direito à ampla defesa, no sentido da autotutela. Inadmissível que decorra de imposição legal ou de determinação judicial, mesmo que devidamente fundamentada, salvo se houver concordância inequívoca do acusado.

- A imposição e a realização do ato se efetivou por decisão do Conselho Permanente de Justiça, que não foi fundamentada, constituindo uma ilegalidade insanável, incidindo em caso de nulidade previsto no artigo 500, inciso IV, do CPPM (por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do processo).

- Reforma da decisão proferida pela 2ª Câmara do TJMMG.

- Anulação do interrogatório de réu solto feito por videoconferência, bem como de todos os atos posteriores praticados.

- Retorno dos autos à 2ª AJME para a realização do interrogatório na forma presencial.

- Recurso provido. (Des. Rúbio Paulino Coelho, relator vencido)

**ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo**